PREFEITURA DE JARI-RS
Este(a) Lei estave
fixado (a) no mural de publicações desta
prefeitura, no período de 21/05/14
à 02/06/14.
Jari-RS, 21/05/14

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@gmail.com
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/fax 0XX55 3272 9030, 3272 9032

LEI N.º 1990, DE 21 DE MAIO DE 2014

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1° São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 074, de 8 de dezembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;

b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose;

e) pintura com esmaltes, tintas e vernizes, por meio de pistola

f) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;

g) trabalhos com raios "X";

h) manipulação de vacinas para animais em geral. (Incluída por EMENDA MODIFICATIVA)

II - insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes, com pincel;

b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

d) aplicação de defensivos definidos conforme o anexo 13 da NR 15;

e) exumação de corpos;

f) atividades de solda;

g) manuseio de cal e cimento.

h) trabalho com britadores;

i) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos com a devida destinação do lixo recolhido;

Art. 2° São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 074, de 08 de dezembro de 1997:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou eventual não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada em especial a Lei nº 116/1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 21 dias do mês de maio de 2014.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@gmail.com
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 3272 9030, 3272 9032

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.° 2068, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

A nova lei de insalubridade é redigida e está conforme com as ultimas alterações inseridas pelas NR 15 (Normas Regulamentadoras) do Ministério do Trabalho.

Esta nova lei também vem viabilizar a realização correta do Laudo de Insalubridade do município, com a aplicação correta de suas alíquotas conforme estabelecidas no art. 87 da Lei Municipal n.° 074/1997.

Certos de que nossa Proposição terá o apoio e compreensão de Vossas Excelências, esperamos a pronta aprovação.

Atenciosamente,

PEDROLIVIO PORTO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL